



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930344/2013-63
ACÓRDÃO	1402-006.973 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIVERSO ONLINE S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/08/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Diz:

“8. Pois bem, com essa redução do valor do IRPJ, ou seja, com o abatimento correto do total das retenções na fonte de R\$127.566,99, o valor devido a título de IRPJ em julho de 2008 seria de R\$232.325,94 (dc.05) e não de o valor de R\$292.979,52 (doc.03).”

Informa também não ter retificado as declarações de IRPJ e DCTF, mas que, no entanto, junta ao processo provas da apuração do IRPJ de 07/2008, e pede que seja intimada a retificar as declarações acessórias, pois não pode fazê-lo sem autorização da RFB.

Faz breve arrazoado acerca do seu direito em compensar débitos com valores pagos a maior e/ou indevidamente e ao final pede a reforma do Despacho Decisório (DD) homologando integralmente o crédito e que seja intimada a proceder a retificação de suas obrigações acessórias.

Em sessão de 29 de outubro de 2019 (e-fls.180) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator consultou os sistemas da RFB e constatou que ainda que haja registros de retenções (segundo declarações DIRF) para o ano de 2008, não constam registros de retenções referentes ao mês de julho.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/03/2020 (e-fls. 187), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 26/03/2020 (e-fls.188), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente pleiteia o reconhecimento de pagamento a maior de estimativa de IRPJ do mês de julho de 2008. Tal débito havia sido recolhido no valor de R\$ 292.979,52. Defende a recorrente que o valor correto deveria ter sido R\$ 232.352,94.

Para embasar sua tese, apresenta tabela que confronta os valores apurados em DIPJ e confessado em DCTF, e o novo cálculo que entende correto. As diferenças se resumem ao cômputo de retenções, que alega não terem sido computadas inicialmente na apuração da estimativa de julho de 2008:

Julho de 2008	Apuração	DIPJ
Imposto de Renda devido	746.576,16	746.576,16
I - Antecipados	386.683,23	386.683,23
(-) Imp. de Renda Retido na Fonte- Aplicação Financeira 2008	21.940,19	66.913,41
(-) Imp. de Renda Retido por Órgão Público/ Teles	105.626,80	0,0
Total de Deduções	514.250,22	453.596,64
Valor Devido Correto / Valor Devido na DIPJ	232.325,94	292.979,52
Pagamento Indevido		60.653,58

O relator do Acórdão recorrido acessou os sistemas da RFB e constatou que **não foram declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras quaisquer retenções** para o mês de julho de 2008. O recurso Voluntário não contestou diretamente esta afirmação do relator da DRJ, comportamento que está em perfeita sintonia com o teor dos dois recursos administrativos, pois tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no recurso Voluntário não é possível saber de que retenções a recorrente está se referindo.

O que a defesa chama de “retenções” são apenas valores escritos numa tabela elaborada num editor de texto. Não há qualquer desenvolvimento argumentativo e demonstrativo quanto à identificação das fontes pagadoras, dos códigos de receitas ou dos valores individuais de cada retenção que a recorrente acredita que ocorreram.

Como prova de que o valor da estimativa seria de R\$ 232.325,94 há apenas uma tabela num editor de texto, e nada mais.

A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário fazem referência ao processo administrativo nº10880.940100/2012-16, fazendo menção ao fato de que **“saldo negativo de IRPJ oriundo de retenções na fonte, o qual, como mencionado acima, é objeto de discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10880.940100/2012-16”**.

Consultando o PAF 10880.940100/2012-16, verificamos nos tratar de processo instaurado para acompanhar o contencioso decorrente da decisão administrativa que homologou parcialmente as compensações vinculadas à crédito de saldo negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário aqui tratado (2008).

Na e-fls. 13 do Processo Administrativo nº 10880.940100/2012-16 vemos uma cópia do despacho decisório Nº de Rastreamento: 024957286 que demonstra que a recorrente informou na DCOMP 33263.47335.241010.1.7.02-2367 a totalidade do recolhimento DARF que é objeto da presente lide:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.831.322,35	292.979,52	0,00	0,00	279.575,64	2.403.877,51
CONFIRMADAS	0,00	1.437.501,33	292.979,52	0,00	0,00	0,00	1.730.480,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.403.877,51 Valor na DIPJ: R\$ 2.403.877,51
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.403.877,51
IRPJ devido: R\$ 0,00

O relatório "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" de e-fls. 17 do PAF 10880.940100/2012-16 vemos que o DARF de estimativa de julho de 2008 foi totalmente validado no cômputo da apuração do IRPJ:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/07/2008	29/08/2008	292.979,52	0,00	0,00	292.979,52	292.979,52
						Total	292.979,52

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 292.979,52

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 292.979,52

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2008	12335.10679.250609.1.3.04-0306	139.940,26	0,00	139.940,26	DCOMP não homologada
SET/2008	28023.43933.250609.1.7.04-1198	139.635,38	0,00	139.635,38	DCOMP não homologada
Total		279.575,64	0,00	279.575,64	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

No Recurso Voluntário da e-fls. 695 do PAF 10880.940100/2012-16, vemos que as procuradoras da recorrente, que são as mesmas que subscrevem Recurso Voluntário dos presentes autos, defendem que a parcelas de antecipação do devido (retenções e estimativas) somam o montante de R\$ 1.730.480,85, tal como confirmada pelo Fisco:

VR 08RF DEVAT

Fl. 695

LAULETTA • FAVERO • PANEBIANCO
ADVOGADOS E CONSULTORES

13

todos os pontos aduzidos aos autos a fim de, motivar corretamente, a manutenção ou o cancelamento da exigência fiscal.

44. Observa-se, no caso concreto, que foram confirmadas, inicialmente, as parcelas do crédito do imposto, existindo, em suma, o total de R\$ **1.730.480,85**, referente ao IRPJ devidamente acolhido pelo Fisco e a glosa parcial do crédito do imposto no valor de R\$ 673.396,66.

Valor este que corresponde ao total confirmado no despacho decisório de e-fls. 13 do PAF 10880.940100/2012-16:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.831.322,35	292.979,52	0,00	0,00	279.575,64	2.403.877,51
CONFIRMADAS	0,00	1.437.501,33	292.979,52	0,00	0,00	0,00	1.730.480,85

Assim, além de não existir nenhuma prova da ocorrência de algum erro na apuração da estimativa de julho de 2008, fica também evidente que a recorrente quer se beneficiar duas vezes deste recolhimento, pois ele foi integralmente considerado no cálculo do IRPJ, conforme consta no PAF 10880.940100/2012-16.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

assinado digitalmente

Rafael Zedral – relator.